

A. I. Nº - 380214.0001/01-1  
AUTUADO - COMAC COARACI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 28.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0180-02/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imputação caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente subsistente, após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2002, exige o ICMS de R\$19.367,16, tendo em vista:

1. o recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$1.361,29, inerente aos meses de abril, outubro e novembro de 1998, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme fls. 12 e 18 a 20 dos autos;
2. o recolhimento a menos do imposto, no valor de R\$904,52, relativo aos meses de julho e dezembro de 1997, em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração, consoante fls. 13; 16 e 17 do PAF, e
3. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$17.101,35, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 1997 e 1998, apurada através de auditoria de estoque, conforme folhas 21 a 105 dos autos.

Na impugnação à imposição fiscal, às fls. 110 a 115 dos autos, o autuado requer revisão fiscal do lançamento em razão da existência de “erro de fato”, do que apresenta as seguintes alegações:

- com relação a primeira infração aduz a existência de DAE complementar devidamente recolhido, mas que se encontra extraviado;
- inexistência de diferença entre os livros Registro de Entradas e Registro de Apuração conforme apontada na segunda infração, e
- quanto a auditoria de estoque, reconhece a omissão de saídas de R\$14.300,52 e a omissão de entradas de R\$21.132,61, inerentes, respectivamente aos exercícios de 1997 e 1998, após retificações de equívocos cometidos pelo autuante. Anexa documentos às fls. 116/124 do PAF.

O autuante, na informação fiscal, ratifica o Auto de Infração, alegando que a defesa não prova suas razões, ressaltando que o autuado não analisou os demonstrativos emitidos pelo SAFA.

Em decisão desta 2<sup>a</sup> JJF o PAF foi convertido em diligência à ASTEC no sentido de apurar a ocorrência das divergência apontadas no segundo item do Auto de Infração e a pertinência das razões de defesa relativas ao levantamento quantitativo de estoque.

Em atendimento ao solicitado foi emitido o Parecer ASTEC nº 029/2002, o qual conclui, após os devidos ajustes e correções, pela omissão de saídas no exercício de 1997 no valor de R\$14.360,93 (ICMS de R\$2.441,36) e no exercício de 1998, no valor de R\$51.472,03 (ICMS de R\$8.750,25). Quanto à segunda infração, aduz que não procede a alegação do autuado, pois subsiste, efetivamente, a divergência entre o total dos créditos escriturados no livro Registro de Entradas e o lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, permanecendo a exigência no valor de R\$904,46. Tudo conforme documentos às fls. 136 a 151 dos autos.

Do resultado da diligência foi dado ciência ao autuante, que se manifestou “de acordo”, e ao autuado que reconheceu e parcelou o débito de R\$12.096,07, apurado no referido parecer técnico.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$19.367,16, em razão do recolhimento a menos decorrente do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no exercício de 1998, como também em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração, no exercício de 1997, além da falta de recolhimento do imposto apurado através de auditoria de estoque nos referidos exercícios.

Da análise das peças processuais constata-se, quanto à primeira infração, que o contribuinte não comprovou a existência de DAE complementar, relativo ao valor exigido, sob a justificativa de que o mesmo se encontra extraviado. Deve-se ressaltar que tal recolhimento não consta do sistema de informações da SEFAZ. Assim, não procede a alegação, sendo subsistente a exigência.

No tocante à segunda infração, a acusação fiscal foi confirmada pela diligência fiscal procedida, após a conferência das notas fiscais de entradas do período e os seus respectivos lançamentos no livro Registro de Entradas.

Finalmente, quanto à auditoria de estoque realizada nos exercícios de 1997 e 1998, o diligente, após as devidas correções, apurou a omissão de saídas nos respectivos valores de R\$14.360,93, com ICMS devido de R\$2.441,36, e de R\$51.472,03, com ICMS devido de R\$8.750,25, o que foi objeto de reconhecimento e parcelamento do autuado.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, em razão da redução do imposto relativo à terceira infração, devendo homologar-se os valores já reconhecidos no parcelamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0001/01-1, lavrado contra **COMAC COARACI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.457,42**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.265,81 e 70% sobre R\$11.191,61, previstas, respectivamente,

no art. 42, II, “a” e “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo homologar-se os valores já parcelados.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR